



**AO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG
A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FAZENDA**

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2021.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 188/2021

Exmº Sr.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA EXECUÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS, NO MUNICÍPIO DE CARATINGA - MG, DESTINADOS À INCORPORAÇÃO DESSES AO ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO E À TITULAÇÃO DE SEUS OCUPANTES, COM BASE NAS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS INSTITUÍDAS POR ESTE PROJETO BÁSICO, PELA LEI FEDERAL Nº 13.465/2017, PELO DECRETO FEDERAL Nº 9.310/2018 E PELA LEI FEDERAL Nº 10.257/2001.

A empresa **Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA-EPP**, CNPJ **20.522.473/0001-66**, situada à Rua Francisco Pauli, nº 451, apto 03, bairro Oxford, cidade de São Bento do Sul, SC – CEP 89.285-675, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Luy, inscrito no CPF sob o nº 047.338.239-32, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Aos termos do edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:



DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a presente impugnação tem por objeto apontar as irregularidades contidas no instrumento convocatório cuja previa correção se mostra indispensável à formulação da proposta. Conforme estabelecido na aplicação do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

JUSTIFICATIVA

Dos fatos

O Município de Caratinga/MG, publicou o edital do Pregão Presencial nº 110/2021, tendo como objeto Contratação de serviços especializados para execução de regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, no município de Caratinga - MG, destinados à incorporação desses ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, com base nas orientações técnicas instituídas por este projeto básico, pela Lei Federal Nº 13.465/2017, pelo Decreto Federal Nº 9.310/2018 e pela Lei Federal Nº 10.257/2001.

A IMPUGNANTE, conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes à Qualificação Técnica, especificamente no item 10.1.2 conforme será melhor detalhado:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto, através da apresentação de um ou mais atestados de



desempenho anterior ou em execução, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprobatórios das capacidades técnicas relativas ao item de Sistema de Gestão de Regularização Fundiária, parte integrante do objeto que está sendo licitado, abrangendo: (1) Serviços de licenciamento de Soluções de Softwares, com características e funcionalidades similares às especificadas nos Quadros 4 e 5, respectivamente deste TRT; (2) Serviços de implantação e capacitação, além do fornecimento de suporte técnico, relacionados a Soluções de Softwares com características e funcionalidades similares às especificadas nos Quadros 4 e 5 respectivamente deste TRT e (3) Serviços de hospedagem de Soluções de Softwares em Centro de Dados - Datacenter, com características similares às especificadas no item 5.1.1 deste TRT.

Nossa empresa possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto, podendo ser comprovado pelo vasto acervo técnico em regularização fundiária, entretanto Soluções de Software constar como exigência nos atestado restringe totalmente a competitividade. Podendo a Solução de Software ser somente exigido durante a execução dos serviços.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:



“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).

Igualmente, conforme já informado, as exigências em edital, ultrapassam o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente concorrência que visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, porém com tal exigência onde não existe justificativa legal para isso, restringe diretamente a qualificação de possíveis licitantes.

Contudo é visível que o edital restringiu a competitividade do certame por fazer exigências que não interferem no objeto do Edital.



Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a impugnante vem através deste requerer que seja dado provimento a esta presente impugnação, reformulando o edital licitatório na forma da Lei, passando o Edital a observar as previsões legais.

Pelo exposto acima,
Pede deferimento.

São Bento do Sul (SC), 06 de outubro de 2021.

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA

CNPJ: 20.522.473/0001-66

Rodrigo Luy/Sócio Administrador

CPF: 047.338.239-32